

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PARECER Nº 02 /2016

-CCS

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 374, DE 2015,
QUE "INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº
3.212, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003, QUE
"TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE
AVISOS NAS PORTAS EXTERNAS DOS
ELEVADORES INSTALADOS NAS EDIFICAÇÕES
PÚBLICAS E PARTICULARES DO DISTRITO
FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "**

**AUTORIA Deputada LUZIA DE PAULA
RELATOR: Deputado Robério Negreiros**

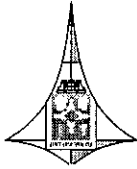
I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 374, de 2015, de autoria da ilustre deputada Luzia de Paula, que tem por objetivo alterar a Lei nº 3.212, de 30 de outubro de 2003, que "Torna obrigatória a afixação de avisos nas portas externas dos elevadores instalados nas edificações públicas e particulares do Distrito Federal e dá outras providências. "

O art. 1º da proposição estabelece que o mencionado diploma legal passará a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Ficam as edificações públicas e particulares, dotadas de elevadores, obrigadas a afixar junto às portas desses equipamentos, na parte externa, placa de advertência aos usuários com os seguintes dizeres: "AVISO AOS

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 374 / 15
FOLHA 08 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



USUÁRIOS: ANTES DE ENTRAR, VERIFIQUE SE O ELEVADOR SE ENCONTRA NESTE ANDAR”.

Seguem nos arts. 2º e 3º as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificativa da propositura, a Autora afirma que o seu objetivo é o de corrigir equívoco gramatical verificado no texto do aviso destinado aos usuários de elevadores no Distrito Federal, o qual está redigido de maneira equivocada, qual seja: “AVISO AOS USUÁRIOS: ANTES DE ENTRAR NO ELEVADOR, VERIFIQUE SE O MESMO ENCONTRA-SE NESTE ANDAR”.

Não foram apresentadas emendas no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

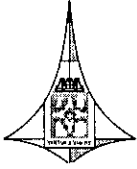
Observemos que a proposição *sub examen* busca tão somente reparar erro de gramática verificado no objeto da norma, qual seja no texto do aviso destinado aos usuários de elevador no território do Distrito Federal, chamando a atenção deles para que, antes de usarem o equipamento, tenham o cuidado de verificar se ele está a disposição no andar ao qual foi chamado.

Com relação ao aspecto legal, a Constituição Federal é cristalina ao estabelecer em seus arts. 30 e 32, que ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas pertinentes aos Municípios, nos seguintes termos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Não temos qualquer dúvida que a matéria ora submetida à análise enquadra-se indubitavelmente entre os assuntos de interesse local, sem contar que atua ainda na proteção à vida, visto o aviso cujo texto se propõe reparar tem por finalidade resguardar os usuários de elevadores de possíveis acidentes.

Por seu turno, a Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, traz em seu art. 50 o seguinte:

"Art. 50. As leis serão redigidas com precisão, clareza, coesão e concisão, levando-se em conta os princípios seguintes:

I – o vocabulário jurídico consagrado pelo Direito deve prevalecer sobre o vocabulário comum;

II – é vedado o uso de expressões das línguas estrangeiras, inclusive do latim, salvo as consagradas pela doutrina jurídica que não puderem ser traduzidas sem prejuízo de sentido;

III – é vedado o uso de vocábulos, expressões ou frases exemplificativas, esclarecedoras, justificativas ou explicativas;

IV – os números que indiquem quantidade, fração, porcentagem, medida ou valor, quando empregados nas frases, são expressos por algarismos arábicos ou, conforme a tradição, por algarismos romanos, vedada a reprodução por extenso entre parêntesis;

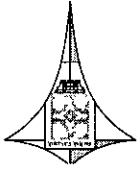
V – salvo se a lei for de natureza eminentemente técnica, dar-se-á preferência aos vocábulos comuns, quando estes puderem expressar com precisão os vocábulos de natureza técnica;

VI – preferir-se-á:

a) a forma do singular à do plural;

b) a afirmação à negação;

c) a determinação do sujeito à sua indeterminação."



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



- d) a ordem direta dos termos da oração à ordem inversa;*
e) a forma verbal no presente à forma no futuro;
VII – buscar-se-á, tanto no texto da mesma lei quanto de uma lei para outra:
a) expressar a mesma ideia sempre com o mesmo vocábulo ou expressão;
b) usar um mesmo vocábulo ou expressão sempre com um só sentido;
c) usar os vocábulos e expressões que sejam comuns às diferentes camadas sociais;
d) padronizar a linguagem;
VIII – evitar-se-ão:
a) os neologismos;
b) as construções sintáticas que possam gerar duplicidade de sentido;
c) o emprego de vocábulo ou expressão que configure duplo sentido no texto;
d) as frases longas;
e) o emprego de siglas, abreviaturas e sinais que não sejam próprios das regras de articulação das leis;
IX – evitar-se-á dar definição de expressão ou vocábulo diversa da que já constar de outra lei;
X – as datas de documentos são expressas em dia, mês e ano apenas na primeira referência; nas seguintes, apenas pelo ano.

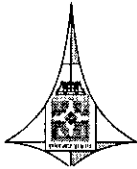
§ 1º Observado o disposto no inciso VIII, "e", deste artigo, só é permitido o uso de sigla, abreviatura ou sinal consagrado pelo uso e após a explicitação, na primeira referência, daquilo que expressa.

§ 2º A definição legal que se fizer necessária no texto da lei será redigida de modo:

- I – a guardar coerência com as demais definições já existentes;*
II – a propiciar equilíbrio entre o conteúdo e a forma;
III – a assegurar a correta expressão das ideias."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 374 / 15
FOLHA II RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



É correto afirmar que a propositura em tela enquadra o escopo do art. 1º da Lei nº 3.212/2003 as exigências contidas na Lei Complementar nº 13/96.

Diante do exposto, nos manifestamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 374, de 2015, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões,

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 374 1 15
FOLHA 12 RUBRICA